



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 2/2022

AGOSTO DE 2022

**DEMANDAS PREDATÓRIAS:
BOAS PRÁTICAS A SEREM
ADOTADAS NAS AÇÕES
INDENIZATÓRIAS DO PASEP**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2021-2023

Presidente
Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Vice-Presidente
Desembargador **Roberto Barros**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Elcio Mendes**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II – Objetivo	5
III – Justificativa	5
III.I – Questão jurídica	5
III.II. A análise da inversão do ônus da prova.....	10
IV - Conclusão – Estabelecimento de diretrizes.....	15
V – Aprovação	17

TEMA

DEMANDAS PREDATÓRIAS: BOAS PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DO PASEP

DEMANDAS REPETITIVAS E FABRICADAS. USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA PASEP. PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS UNIDADES JURISDICIONAIS. SUGESTÃO DE BOAS PRÁTICAS.

I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho e pelos assessores Karine Lameira Itani Pinheiro, Nilmar Dutra Ramos Brana e Tess Requião Barbosa de Freitas, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica relativa às ações indenizatórias do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 349/2020, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

No âmbito do Poder Judiciário Acreano, foi editada a Resolução nº 257 de 3 de março de 2021, dando origem ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, vinculado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Entre as competências atribuídas ao CIJEAC, destaca-se a identificação e monitoramento de demandas judiciais repetitivas ou de massa no âmbito do Poder Judiciário Estadual; a elaboração de estratégias para tratamento adequado das demandas identificadas; e a emissão de notas técnicas sobre temas repetitivos, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação, e encaminhá-las aos magistrados da Justiça Estadual.

II – Objetivo

Na presente proposta, identifica-se a reiteração de ações indenizatórias relativas aos valores depositados nas contas do PASEP no âmbito do Judiciário Acreano, e sabidamente dos demais Estados da Federação, reconhecendo sua natureza de lides fabricadas. A partir desse panorama, são estabelecidas diretrizes a serem adotadas de maneira uniforme por todas as unidades jurisdicionais deste Poder, visando garantir segurança jurídica e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional.

III – Justificativa

III.I – Questão jurídica

Tramitam no Poder Judiciário repetitivas ações indenizatórias em face do Banco do Brasil, visando os demandantes a reparação de danos materiais e morais em razão de valores supostamente desfalcados em conta individual vinculada ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Em levantamento realizado pela Corregedoria Geral de Justiça – COGER¹, foram contabilizados 267 (duzentos e sessenta e sete) processos cadastrados sobre o assunto, dos quais 149 (cento e quarenta e nove) ainda encontram-se em tramitação, distribuídos perante as unidades jurisdicionais de todo o Estado.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de existência de inúmeros outros processos sobre o tema que não se encontram devidamente cadastrados no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ com o assunto “6042 PASEP”.

Observando seu interesse individual homogêneo, as referidas demandas são ajuizadas individualmente por servidores públicos que apresentam a mesma narrativa, de que ao se aposentarem, ou na iminência da aposentadoria, se dirigiram ao Banco do Brasil para efetuar o saque das cotas do fundo PASEP, quando foram surpreendidos com a irrisória quantia depositada, muito aquém do que se esperava.

As petições iniciais, no entanto, apresentam desajustes entre a causa de pedir e os pedidos, uma vez que ora imputam ao Banco do Brasil, agente administrador do programa, a falha na prestação do serviço por deixar de detalhar as movimentações efetuadas na conta PASEP, ora aduzem a inconsistência nos depósitos e índices utilizados na atualização monetária, questões estas que influenciam e prejudicam a análise tanto de direito processual como de direito material.

A respeito, colacionam-se os posicionamentos adotados em segundo grau de jurisdição neste E. Tribunal de Justiça:

¹ Consultoria realizada no Sistema de Automação do Judiciário Estatística (SAJ-EST) nos dias 05 e 11 de agosto de 2022.

1ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INCONSISTÊNCIAS EM CONTA PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nas ações em que se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso de má gestão do banco, em virtude de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep, a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Recurso de apelação cível conhecido e provido.

(Apelação Cível 0705321-70.2020.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Laudivon Nogueira, data do julgamento 16/12/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. VALORES DEPOSITADOS. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. O Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda quanto à incidência do adequado índice de correção monetária aplicado ao Fundo PIS/PASEP tendo em vista a atuação como administrador do PASEP, responsável por eventual falha na prestação do serviço e/ou redução dos valores objeto dos depósitos realizados pela União. Recurso provido.

(Apelação Cível 0712573-61.2019.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Relatora Des^a. Eva Evangelista, data do julgamento: 04/11/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. VALORES DEPOSITADOS. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRECEDENTES. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 77, STJ. INCIDÊN-

CIA. ANALOGIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda que discute índice de correção monetária aplicado ao Fundo PIS/PASEP, que atua como mero administrador do PASEP, não dispondo de qualquer poder de ingerência sobre os depósitos, bem como acerca da atualização monetária e incidência de juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes do referido Fundo. Ilegitimidade passiva ad causam. Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação cível 0712601-29.2019.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Relatora Des^a. Denise Bonfim, data do julgamento 04/02/2021)

2ª Câmara Cível

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PIS/PASEP. ALEGAÇÃO DE MÁ-GESTÃO PRATICADA PELO BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. MERO EXECUTOR. PRETENSÃO AUTORAL REJEITADA.

1. O Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute sua má-gestão nas contas, desfalques ou não aplicação dos índices legais. Ilegitimidade afastada.
2. Deve ser rejeitado o pedido de indenização por dano material e moral amparado em planilha de cálculo que não discrimina os débitos com autorização legal e que deixa de especificar os índices adotados pelo Conselho Diretor, de forma a demonstrar a conduta ilícita do banco quanto à remuneração dos valores da conta PASEP.
3. Sentença reformada para declarar a legitimidade do Banco do Brasil e, diante do processo encontrar-se maduro para julgamento, rejeitar a pretensão autoral, pois ausente a prova de ato ilícito. (0700865-87.2019.8.01.0009, Segunda Câmara Cível, Relatora Des^a. Regina Ferrari, data do julgamento: 10/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP.



SALDO DA CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou prescrita a pretensão de cobrança de diferenças de depósitos na conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

2. Esta 2ª Câmara Cível, no julgamento do recurso de apelação cível n. 0712677-53.2019.8.01.0001, sob a técnica do quórum ampliado, divergentes os Desembargadores Roberto Barros e Luiz Camolez, acordou em reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil SA para figurar no polo passivo de ações que discutem índice de correção monetária aplicado ao Fundo PIS/PASEP, além de impor à apelante os ônus processuais decorrentes dessa exclusão.

3. Uniformizado o entendimento acerca da matéria, ainda que registrada a divergência, impende manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, mormente quando identificada a similitude postulatória entre o paradigma e o caso sob julgamento. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito.

(Apelação cível 0700144-28.2020.8.01.0001, Segunda Câmara Cível, Relator Des. Roberto Barros, data do julgamento: 12/05/2021)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Exsurge dos autos ser indubitável que a instituição financeira demandada não detém competência para a definição dos índices de correção monetária, tampouco das taxas de juros incidentes sobre os valores depositados e mantidos em conta individual a título de PASEP, competência esta exclusiva do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

2. A ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A sobressai, justa-

mente porque não ser o órgão gestor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, sendo mera instituição bancária intermediária, nos termos da lei complementar de regência. E assim sendo, figurando o Banco do Brasil como mero administrador das contas individuais do PASEP, sem qualquer poder de ingerência sobre os depósitos, deve ser confirmada sua ilegitimidade passiva ad causam para responder à pretensão autoral.

4. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. Petição inicial indeferida, julgando-se extinto o feito, sem resolução de mérito. Prejudicadas as demais questões objeto das contrarrazões e as insertas no apelo.

5. Apelo desprovido.

(Apelação cível 0700867-57.2019.8.01.0009, Segunda Câmara Cível, Relatora Des^a. Waldirene Cordeiro, data do julgamento 15/12/2020)

Verifica-se que a clareza na elaboração da petição inicial é primordial para a análise do direito, a fim de que seja apreciado no mérito a verdadeira pretensão da parte autora, além das questões processuais relativas a competência, legitimidade passiva e prescrição.

Em âmbito nacional, reconhecendo a necessidade de uniformização da matéria, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o tema ao rito dos repetitivos (REsp 1.895.936/TO - Tema 1.150/STJ), submetendo a julgamento as seguintes questões:

- a. O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação de serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo conselho diretor do referido programa;
- b. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932;
- c. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

Entretanto, por decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedente do STJ, Min.

Paulo de Tarso Severino, nos autos da SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), destacou que “a ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.”

A ordem de suspensão foi ratificada quando da afetação do Tema 1.150/STJ.

Assim, diante da possibilidade de prosseguimento da marcha processual até o momento da sentença, bem como a apreciação de tutelas de urgência, os processos subsistem em âmbito de primeiro e segundo graus de jurisdição, permanecendo a relevância na confecção de diretrizes aplicáveis às demandas repetitivas.

Ainda que delibere o magistrado pela suspensão do processo de forma imediata, não se pode desconsiderar que, em eventual pacificação do tema a favor da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, os processos retornarão ao seu curso normal, em busca do julgamento de mérito, reforçando a importância das boas práticas ora sugeridas.

Somado a isso, as ações que foram sentenciadas pela ilegitimidade passiva, sem resolução do mérito, admitem a repropositura das ações, nos termos dos arts. 485 e 486, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, após a correção do vício.

Assim, foi realizado o presente estudo sobre as decisões proferidas nos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, além do diálogo firmado com servidores e magistrados do Judiciário Acreano, permitindo a identificação das questões afetas às demandas em massa, com destaque às ações indenizatórias do PASEP.

Dentre as características comuns às demandas fabricadas, destaca-se a idêntica narrativa de fatos em todos os processos, dissonância entre a causa de pedir e o pedido, ações ajuizadas por um ou poucos escritórios de advocacia, manifestação de desinteresse na audiência de conciliação, pedidos indiscriminados de concessão da gratuidade judiciária, inversão do ônus da prova e expedição de alvarás judiciais exclusivamente em nome dos advogados.

III.II. A análise da inversão do ônus da prova

Questão que merece especial análise nas demandas em massa diz respeito à formulação indiscriminada de pedidos relativos à inversão do ônus da prova, fundamentados no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista que o momento adequado para distribuição do ônus da prova deve ser definido na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, III, do CPC), bem como em razão de inúmeros processos terem sido suspensos ou extintos sem resolução do mérito antes dessa fase processual, poucas decisões foram proferidas acerca do tema.

Colaciona-se o entendimento firmado pelas 4ª e 5ª Vara Cíveis da Comarca de Rio Branco:

Processo nº 0706848-86.2022.8.01.0001 – 4ª Vara Cível

“Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil.”

Processo nº 0712573-61.2019.8.01.0001 – 5ª Vara Cível

“De outro giro, no que diz respeito ao pedido de inversão do ônus da prova, não se aplica ao caso as Disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Banco do Brasil atua apenas como depositário de valores e não como fornecedor de produto ou serviço.

Neste sentido, importa destacar:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORREÇÃO DE DEPÓSITOS DE CONTAS DO PASEP – INAPLICABILIDADE DO CDC – APELANTE QUE NÃO CUMPRIU ÔNUS QUE LHE COMPETIA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCORREÇÃO NÃO VERIFICADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O CDC é inaplicável ao caso concreto, uma vez o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970. Além de não ter o apelante cumprido ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar a existência de saques indevidos em sua conta PASEP, os descontos sob as rubricas “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “PGTO RENTIMENTO C/C”, referem-se a um convênio firmado pelo Banco do Brasil com a União, que conferia aos Servidores o repasse do valor diretamente em folha de pagamento. A correção dos valores do PASEP, conforme definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, é anual e tem como base o mês de junho de cada ano. O apelante, ao promover a incidência mensal



de juros e correção, contrariou a orientação do Conselho, além de que não levou em consideração em sua planilha os valores levantados. Sob qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra que tenha o Banco do Brasil praticado qualquer conduta ilícita, ensejadora de danos morais. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJMS. Apelação Cível n. 0800538-25.2020.8.12.0005, Aquidauana, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 28/04/2021, p: 03/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PASEP. APLICAÇÃO DO CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO DO BRASIL S.A. OPERADOR DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. **O Banco do Brasil S.A. não disponibiliza o serviço de administração do Fundo PASEP no mercado de consumo, razão pela qual não se subsume à figura de fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois apenas cumpre obrigação legal de servir como administrador das contas, não incidindo as regras consumeristas à relação estabelecida entre as partes.** Não prevalece a pretensão de indenização por dano material amparo em planilha de débito elaborada unilateralmente e com metodologia de cálculo diversa daquela que é estabelecida pela legislação pertinente. Os descontos alegadamente indevidos referem-se ao pagamento de rendimentos do PASEP, cujos créditos são realizados em folha de pagamento/conta corrente via convênio PASEP/FOPAG, de acordo com autorização legislativa. (Acórdão 1267638, 07024925120208070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECENAL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. ATO ILÍCITO. SAQUES INDEVIDOS. **ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA.** 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito

na administração da conta do PASEP do Autor, consubstanciado em supostos saques indevidos e na incorreta atualização dos valores depositados pelos empregadores. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. O recurso que alega genericamente a ausência de fundamentação na sentença, sem a apresentação de argumentos jurídicos hábeis específicos à comprovação da alegação, viola o princípio da dialeticidade. 4. **A relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo e o prazo prescricional incidente na espécie é o decenal**, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 5. Afastada a prescrição integral da pretensão deduzida pela parte autora, cabível o julgamento imediato pelo Tribunal, com fulcro na teoria da causa madura, quando verificado o amplo exercício do contraditório pelo Réu em ambas as instâncias. 6. Incide no caso dos autos a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 7. Os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da edição de Resoluções anuais, disponíveis na página da internet da STN. 8. **O amplo e fácil acesso a tal informação torna possível imputar o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária à parte Autora**. Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do art. 373, I, do CPC/15, sendo ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito - saque indevido da conta PASEP e atualização irregular do montante depositado. 9. O critério contábil apresentado na planilha colacionada pela parte autora para embasar o pleito utilizou índices e parâmetros divergentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. 10. Existência nos autos de extrato, emitido pelo Banco do Brasil, que retratam a evolução dos depósitos, da correção anual do saldo e das retiradas da conta individual da Autora no Fundo PIS/PASEP, com descrição



da valorização de cotas do fundo, da distribuição de reservas, da atualização monetária e do pagamento de rendimentos, por meio da rubrica “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, com a descrição do número do CNPJ do empregador do participante do PASEP. 11. O suposto saque indevido que a parte autora imputa ao Banco do Brasil (rubrica “PGTO RENDIMENTO FOPAG”) é, na verdade, mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento. Trata-se de um crédito em benefício dela, relativo à parcela do rendimento passível de levantamento anual, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. 12. Ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP da Autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido de reparação de danos materiais formulado na demanda. 13. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1229212, 07346430720198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 18/2/2020)

Não obstante, é cediço que o atual Código de Processo Civil flexibilizou a regra atinente à distribuição estática do ônus da prova, possibilitando que, diante das peculiaridades da causa, relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou a maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária, o juiz possa atribuir o ônus da prova de modo diverso. É a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC.

Nestes termos, tendo em vista que o Banco réu é quem possui os extratos de PASEP microfilmados, tornando extremamente excessivo o encargo probatório da parte autora, **inverte o ônus da prova**, nos termos do art. 373, § 1º, CPC, devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide.”

A despeito da divergência entre unidades, bem como entre Tribunais de Justiça, acerca da existência ou não da relação de consumo, a aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não deve ser realizada indiscriminadamente, dependendo de análise acerca da verossimilhança das alegações.

Além disso, ainda que seja invertido o ônus da prova, seja pelas regras do art. 6º, VIII, do CDC ou do art. 373, § 1º, do CPC, não se retira da parte autora a obrigação de produzir prova mínima

de suas alegações.

IV - Conclusão – Estabelecimento de diretrizes

Abordada a tese jurídica tratada nas ações indenizatórias relativas aos valores depositados nas contas do PASEP, foi firmada a percepção de que se tratam de demandas em massa, cuja litigiosidade em grande maioria possui caráter artificial e não concreto, trazendo prejuízos ao Poder Judiciário na oferta de qualidade da prestação jurisdicional. Assim, buscando ofertar uma prestação uniforme e segura, e visando coibir os casos de litigância de má-fé, compreende-se que a padronização de estratégias a serem adotadas pelas unidades jurisdicionais, em especial quando da análise da petição inicial, é medida eficaz para frear a interposição de ações puramente fabricadas, filtrando os litígios concretamente existentes.

Após análise das decisões proferidas em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como mediante diálogo com servidores e magistrados, no âmbito do Judiciário Acreano, foi possível compilar as seguintes condutas possíveis:

1. Cadastramento dos assuntos nos processos: 899 DIREITO CIVIL / 1156 DIREITO DO CONSUMIDOR / 7780 Indenização por Dano Material / 6042 PASEP;
2. Verificar se foram anexados à petição inicial documentos pessoais da parte autora, legíveis e com fotografia, comprovante de endereço atualizado, oportunizando a parte a juntada de novos documentos;
3. Analisar minuciosamente a procuração outorgada, determinando o esclarecimento ou a juntada de novo instrumento de mandato em caso de indicação de réu ou de finalidade diversos do processo, ausência de assinatura, de data ou com data antiga;
4. Em caso de suspeita de fraude nas documentações e captação ilegal de clientes, comunicar o fato às autoridades policiais, OAB e Ministério Público;
5. Verificação no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ acerca da propositura de outras ações com mesmas partes, pedidos e causa de pedir;
6. Avaliar com responsabilidade o deferimento da assistência judiciária gratuita, determinando às partes a apresentação dos três últimos contracheques, extratos bancários e declarações de imposto de renda;
7. Facultar o parcelamento da taxa judiciária, acompanhando o pagamento das parcelas no decorrer do processo;
8. Exigir o pagamento da taxa judiciária em caso de repositura de ação

anteriormente extinta na qual era devida;

9. Observar o alinhamento entre causa de pedir e pedido, determinando à parte autora o esclarecimento da pretensão: se visa a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos; se decorre da má gestão do banco administrador, em virtude de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep;
10. Caso a pretensão autoral consista em revisar os índices de correção monetária e taxas de juros, verificar se discriminou o índice que entende devido e quantificou o valor incontroverso;
11. Determinar o prosseguimento do feito até o momento de ser proferida a sentença, ocasião em que deverá ser suspenso o processo até o julgamento do Tema 1.150/STJ, conforme orientação do IRDR n. 71-TO;
12. Quando da suspensão do processo, inserir nas propriedades do documento a movimentação “50406 – Processo suspenso por Recurso Especial Repetitivo (STJ – Tema)”;
13. Designação de audiência de conciliação, com o comparecimento das partes e procuradores, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa do art. 334, § 8º do CPC;
14. Havendo suspeita de ação predatória, indagar a parte, em audiência de conciliação, se tem conhecimento da ação proposta, dos pedidos formulados e da contratação do advogado;
15. Não aplicar de forma automática a inversão do ônus da prova, devendo ser verificado no caso concreto acerca da verossimilhança das alegações, bem como produção de prova mínima do alegado;
16. Avaliar a pertinência na designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora para eventuais esclarecimentos;
17. Havendo valores a serem levantados em juízo, realizar a expedição de alvará judicial após o trânsito em julgado, com destaque para os valores correspondentes às partes e aos advogados separadamente;

Importante o destaque e a orientação de que a elaboração do presente estudo não tem como finalidade obstaculizar o acesso à justiça, criando entraves aos titulares de direito no alcance do julgamento de mérito, pelo contrário, a elaboração de diretrizes, a serem adotadas como boas

práticas jurisdicionais, tem como pressuposto a construção de soluções conjuntas, tornando a marcha processual mais célere e objetiva, sanando de plano as questões indispensáveis ao julgamento do mérito.

V – Aprovação

Em reunião virtual realizada em 26/08/2022, o Centro de Inteligência do Judiciário do Acre, presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Juiz de Direito Leandro Leri Gross (membro indicado pela Presidência), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Gustavo Sirena (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça), Diretora Judiciária Raquel Cunha da Conceição (membro representante da DITEC) e o Assessor Kelmy de Araújo Lima (membro indicado pelo NUGEP/AC); ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicada pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica, a fim de sugerir às unidades jurisdicionais deste Poder que observem as boas práticas indicadas em sua justificação nas ações indenizatórias propostas em face do Banco do Brasil SA por titulares de contas vinculadas ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Rio Branco/Acre, 26/08/2022.

Desembargador Roberto Barros

Presidente do CIJEAC





ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA